

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.*

SF/19827.64193-15

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que visa a destinar aos municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Conforme o art. 1º da proposição, são acrescentados dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

Nos termos do novo § 1º, um mínimo de setenta por cento dos recursos do Funad, de que trata o art. 2º da referida lei, serão destinados aos projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desenvolvidos no âmbito dos municípios.

Já o § 2º propõe que *o repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.*

O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor da matéria defende o pressuposto de que a descentralização é a forma mais eficaz de fazer os recursos reservados à prevenção e ao tratamento de dependentes químicos chegarem a quem realmente precisa. Tais recursos permitiriam garantir uma infraestrutura de atendimento adequada e a devida capacitação dos agentes públicos. Ademais, aponta que os recursos do Fundo Nacional Antidrogas têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos municípios.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

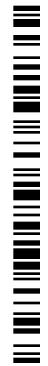
Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 30/05/2018, a CAS aprovou o relatório da Senadora Ângela Portela, que passou a constituir Parecer da CAS favorável ao Projeto. Na CAE, cabe a mim a tarefa de relatar a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, cabe também analisar os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação (art. 24, IX, da Constituição Federal), proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X), proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), e Direito Financeiro (art. 24, I), não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Carta Magna.



SF/19827.64193-15



SF/19827.64193-15

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente. Em relação à **regimentalidade**, a proposição mostra-se em acordo com o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Já quanto à **técnica legislativa**, o texto respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, estamos de acordo com a análise empreendida pela Senadora Ângela Portela, pois a proposição versa sobre a questão da dependência química, um problema de saúde pública de grande relevância social, para cuja solução devem contribuir sobretudo ações de prevenção e educação voltadas para as populações mais vulneráveis.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 1986, mas teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*.

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, que se pretende modificar, determina que os recursos do Funad serão destinados, entre outros, ao financiamento de entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme o inciso X, desse dispositivo. Caso tais entidades tenham atuação municipal, o projeto em comento garante a aplicação de setenta por cento dos recursos do fundo nesses projetos.

Cabe destacar que tais entidades devem desenvolver trabalho junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, próprias da esfera de atuação municipal, excluindo-se aquelas cuja atuação abrange adolescentes em regimes de semiliberdade e internação, que são da alçada dos estados.

Do ponto de vista econômico, como costuma acontecer com vários problemas de saúde pública, a contenção de danos quando já se adquiriu uma grande dimensão tende a ser mais cara do que a prevenção. Nesse sentido, pode-se entender o dispêndio nas modalidades de intervenção aqui abarcadas como um investimento social, através do qual pode-se

prevenir que o jovem seja envolvido em uma espiral de dependência, falta de perspectivas, crime e morte.

De 2013 a 2017, foi executado em média 58% do montante de recursos do Funad autorizado nas leis orçamentárias anuais. Em 2018, com o agravamento da crise fiscal, a execução orçamentária do fundo chegou apenas a R\$ 2,7 milhões até agosto, em face de uma dotação de R\$ 118,8 milhões, ou seja, 2,3%.

SF/19827.64193-15

Diante do contexto de crescente abuso de drogas no País, que tem avançado inclusive cada vez mais para os médios e pequenos municípios, é preocupante que os recursos do Funad não estejam disponíveis para serem efetivamente aplicados em ações de educação e qualificação profissionais, prevenção, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, entre outras destinações previstas em lei.

Nesse sentido, a descentralização da gestão desses recursos poderá ajudar a viabilizar os projetos de intervenção socioeducativa voltados para adolescentes autores de atos infracionais, enfraquecendo o poder de influência do tráfico de drogas.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há criação de nova despesa e, infelizmente, tampouco há garantia de que o recurso chegará aos municípios no volume necessário para atender às necessidades de ação pública nesse campo, pois essa rubrica continuará sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja ao contingenciamento de gastos. Ainda assim, consideramos que se trata de medida positiva e merecedora de aprovação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/19827.64193-15